



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.04.14

ITEM Nº 043

TC-001546/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Itu.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Herculano Castilho Passos Junior.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-001546/126/12 e Expediente(s): TC-024822/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,61%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	80,97%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,54%
Transferências para a Câmara:	1,88%
Despesas com Pessoal:	39,08%
Aplicação na Saúde:	22,03%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Itu cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/45, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas; Elevada autorização para abertura de créditos adicionais; Não edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item B.3.1 – Ensino: Falhas na Contabilização das receitas e despesas do FUNDEB.

Item B.4.1 – Depósitos referentes a precatórios em valores inferiores ao devido.

Item B.6.1 – Tesouraria: Lançamentos contábeis pendentes na conciliação bancária.

Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: Divergências nos dados fornecidos ao AUDESP.

Item C.2.2.1 – Aditamentos celebrados com o Instituto Uniemp: ausência de evidências documentais que comprovassem a economicidade na prorrogação dos mencionados ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.3 – Execução Contratual: Terceirização indevida de atividade inerente ao serviço público; Ausência de evidências documentais que comprovem o serviço prestado.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Falta de fidedignidade das informações transmitidas.

Item D.5 – Atendimento parcial às Instruções e Recomendação do Tribunal.

Item E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Despesas em valores superiores ao permitido em ano eleitoral.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	431.602.937,29	401.522.308,10	-6,97%	105,82%
Receitas de Capital	87.722.282,80	14.468.743,54	-83,51%	3,81%
Deduções da Receita	(39.440.000,00)	(36.541.017,25)	-7,35%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	479.885.220,09	379.450.034,39		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	479.885.220,09	379.450.034,39		100,00%
Déficit de arrecadação		100.435.185,70	-20,93%	26,47%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	308.815.668,29	301.074.080,70	-2,51%	77,38%
Despesas de Capital	152.573.193,00	68.210.466,37	-55,29%	17,53%
Reserva de Contingência	260.093,49	-		
Despesas Intraorçamentárias	13.440.737,27	13.388.317,29		
Repasse de duodécimos à CM	7.000.000,00	7.000.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	587.091,06		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	1.364.500,00	-		
Subtotal das Despesas	483.454.192,05	389.085.773,30		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	483.454.192,05	389.085.773,30		100,00%
Economia Orçamentária		94.368.418,75	-19,52%	24,25%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.635.738,91)		2,54%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		6.412.908,94
Despesas com inativos		1.255.588,04
Subtotal		5.157.320,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	275.039.655,40
Percentual resultante		1,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	122.580.319,44	137.300.647,31	143.375.320,04	145.978.054,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		137.300.647,31	143.375.320,04	145.978.054,65
RCL - E	344.585.705,42	360.932.802,83	364.666.236,65	373.542.611,74
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		360.932.802,83	364.666.236,65	373.542.611,74
% Gasto = A / E	35,57%	38,04%	39,32%	39,08%
% Gasto Ajustado = D / H		38,04%	39,32%	39,08%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	305.700.811,79
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	305.700.811,79

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	67.947.275,32	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	(604.662,06)	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	67.342.613,26	22,03%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	324.860.916,73
Despesa Fixada Atualizada	68.195.495,95
Índice Apurado	20,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		305.700.811,79	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		305.700.811,79	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		36.393.989,55	
Transferências recebidas		46.476.776,09	
Receitas de aplicações financeiras			
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		46.476.776,09	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		37.630.722,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		37.630.722,78	80,97%
Demais Despesas		8.952.731,51	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		8.952.731,51	19,26%
Total aplicado no FUNDEB		46.583.454,29	100,23%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		48.203.045,26	
(+) FUNDEB retido		36.393.989,55	
(—) Ganhos de aplicações financeiras			
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		84.597.034,81	27,67%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		191.850,13	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		84.405.184,68	27,61%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		324.860.916,73	
Despesa Fixada Atualizada		89.804.065,17	
Índice Apurado		27,64%	

Segundo a fiscalização, o Poder Executivo atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
51.306.108,42
4.310.905,54
11.439.605,26
35.555.597,62
30.151.098,61
19.118.097,67
11.033.000,94

Ainda de acordo com o órgão de instrução, o aumento da taxa da despesa de pessoal evidenciado no quadro abaixo nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2012

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	140.077.323,36	363.430.218,43	38,5431%	38,5431%
07	141.765.971,97	365.795.966,53	38,7555%	
08	143.375.320,04	364.666.236,65	39,3169%	
09	142.419.042,23	367.633.207,36	38,7394%	
10	143.479.102,61	371.912.924,26	38,5787%	
11	144.583.495,85	370.722.989,93	39,0004%	
12	145.978.054,65	373.542.611,74	39,0794%	

Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

0,54%

O processo acessório TC-1546/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-24822/026/13 - Versa sobre encaminhamento a esta Casa, de Ofício nº 0090/2013-EXPPGJ Ref.: Ofício nº 290/2012), acerca de contratações efetuadas pela Prefeitura de Itu junto ao Instituto UNIEMP.

Segundo a fiscalização, tais ajustes geraram desembolsos à contratada no montante de R\$ 1.443.687,20, sem evidências documentais de que a prorrogação dos contratos constituísse a alternativa mais econômica e eficiente para a Administração. Entende que o objeto da contratação constitui atividade rotineira da Administração Pública, de maneira que sua execução não exigiria profissionais com notória especialização, especialmente de entidade estranha à estrutura administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após proposta do MPC, a Prefeitura Municipal e o ex-Prefeito, responsável pelas contas, foram regularmente notificados (DOE de 27.09.2013 - fls.49), enviando a Prefeitura Municipal as razões de fls.62/79 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sustenta que embora a fiscalização não tenha considerado as unidades de medida e os quantitativos numéricos dos programas de governo suficientes para tornar claras as metas reais a serem atingidas, a quantidade realizada dos programas propostos foi, em quase todos eles, total ou superior a estimada.

Quanto à observação exarada em relatório no tocante à autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de até 40%, superior à inflação estimada para o exercício em questão, aduz que não tem razão de prosperar.

Entende a Fiscalização que a autorização não observou as disposições do artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, que estabelece normas gerais sobre orçamentos e balanços públicos, assim como o denominado "princípio da razoabilidade":

Contudo, ressalta a inexistência de qualquer "condicionamento limitativo" no sentido de que a autorização para abertura de créditos adicionais tenha vínculo com previsões inflacionárias.

Ao contrário, afirma que o que determina e permite a legislação é a "possibilidade" da lei orçamentária conter autorização para essa finalidade, obedecidas as normas do artigo 43 da referida lei e que tais regras, por sua vez, estabelecem a dependência da abertura desses créditos adicionais suplementares aos recursos disponíveis para sua cobertura, desde que não comprometidos.

Anota que o legislador dispôs quais seriam as fontes de cobertura desses créditos adicionais, incluindo os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei (inciso II do artigo 43 - Lei nº 4320/64), que foi objeto da autorização prevista na lei orçamentária municipal (inciso II do artigo 4º), relativo às anulações, e ainda na utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação (inciso III do artigo 4º).

Sobre as glosas efetuadas nos gastos com ensino, diz que não comprometeram a aplicação o índice mínimo constitucional de aplicação de recursos, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, informa que o recolhimento a menor de R\$ 9.216,01, de um total de R\$ 6.655.665,35, foi ocasionado pelo fato de que no mês de Janeiro/2012 (competência Novembro/2011), o Relatório da Receita Corrente Líquida foi alterado em razão da entrada de receitas da Ituprev e Agência Reguladora de Itu, e quanto às demais competências, o coletor AUDESP não estava considerando as deduções da Receita - Restituição de Receita Tributária (documento nº 03). De qualquer maneira, informa que foi efetuado o recolhimento em Guia de Depósito Judicial complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na tesouraria, informa que a questão referente ao cheque devolvido foi objeto de um procedimento administrativo que se encontra em andamento, e que os lançamentos restante correspondem aos pagamentos efetuados pela Prefeitura que estavam pendentes de contabilização, mas que já foram solucionados.

Sobre a falha relacionada à classificação de despesas oriundas de licitações, diz que não tem o condão de macular as contas em exame, até porque deve ser levado em consideração que na amostra de procedimentos licitatórios analisada não foi encontrada nenhuma grave irregularidade.

Quanto à fidedignidade dos dados informados ao AUDESP, assevera que as falhas anotadas estão sendo objeto de verificação pela Prefeitura, para que não mais ocorram, e que não mede esforços para enviar no prazo toda a documentação solicitada no prazo.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de serem consideradas regulares as contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros se manifestou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.154/155).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.452/457).

O MPC se posicionou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios para exame específico dos itens C.2.2.1 – Aditamentos celebrados com o Instituto UNIEMP e C.2.3 – Execução Contratual (fls.163/165).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/04/2014 – ITEM 043

Processo: TC-1546/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Itu

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1546/126/12 e TC-24822/026/13

Aplicação no Ensino:	27,61%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	80,97%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	2,54%
Transferências para a Câmara:	1,88%
Despesas com Pessoal:	39,08%
Aplicação na Saúde:	22,03%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,61% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 80,97% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Foi observado o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

No que tange ao equilíbrio orçamentário e financeiro, o Município obteve déficit no resultado da execução orçamentária de 2,54%, equivalente a R\$ 9.635.738,91. Contudo, havia superávit financeiro vindo do exercício anterior para amparar este déficit orçamentário, eis que nos últimos exercícios os resultados orçamentários foram os seguintes: superávit de 7,05% em 2011; de 3,48% em 2010 e de 2,59% em 2009.

O resultado financeiro, o econômico e o patrimonial apresentaram ao final do exercício a seguinte situação: o Superávit financeiro de R\$ 26.095.814,38, além do resultado econômico positivo em R\$ 30.906.403,68 ter elevado em 18,93% a situação patrimonial do Município.

Em relação à fiscalização das receitas, foi constada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros e o Município não efetuou ato de renúncia de receita.

Quanto ao depósito a menor em R\$ 9.216,01 de precatório judicial de um total liquidado de R\$ 6.655.665,35, a Administração indicou a origem da divergência, demonstrando ainda que a falha foi sanada com depósito do valor complementar em 18/10/13, conforme atestado pela Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos (fls.154/155).

Foi apontada a ocorrência de transferências / remanejamentos / transposições corresponderam a 21,45% da despesa final prevista, tendo a Lei Orçamentária autorizado a abertura de créditos suplementares até 40% da despesa total fixada, o que contraria a orientação deste E. Tribunal, que recomenda que o percentual autorizado seja compatível com a inflação do período.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Desta forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

No caso concreto, como já dito, a abertura de créditos adicionais foi 21,45% da despesa prevista, situação que, de forma evidente, distorceu o planejamento inicial.

Desse modo, há de serem feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Vale lembrar ainda, os apontamentos da inspeção no item próprio, os quais deverão ser observados pela Municipalidade.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar e implementar normas pertinentes ao Plano de Resíduos Sólidos, cuja efetiva observância deverá ser avaliada em próximas inspeções.

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As questões relativas aos lançamentos contábeis pendentes na conciliação bancária, e as divergências nos dados fornecidos ao AUDESP acerca das licitações, dispensas e inexigibilidades precisam ser corrigidas de imediato.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12³.

A fiscalização constatou que a partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997. Todavia, com base em uma informação ofertada pela Secretaria de Economia e Finanças durante a inspeção “in loco” (fls.244), apontou⁴ que os gastos com publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Em sua defesa, a origem nada esclareceu sobre a questão.

Destaco que o informativo juntado pela fiscalização a fls.244 do Anexo I não permite distinguir o que seria publicidade de atos oficiais de outras divulgações, sobretudo não houve indicação, pelo órgão de instrução, do montante das despesas relativas aos atos oficiais que a Administração obrigatoriamente precisa realizar e aqueles caracterizados como propaganda de governo, proibidos pela legislação eleitoral quando seus valores suplantam a média de gastos verificada nos três últimos exercícios.

Nessa conformidade, proponho advertência para que as despesas com publicidade sejam contabilizadas por subelementos distintos, de acordo com sua finalidade, permitindo sua análise de forma individualizada.

Em autos próprios, devem ser examinadas as falhas relatadas nos itens C.2.2.1 – Aditamentos celebrados com o Instituto UNIEMP e C.2.3 – Execução

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	956.596,52	1.203.649,75	2.494.820,76	1.832.196,26
Média apurada entre três exercícios anteriores				1.551.689,01
Parâmetro para comparação despesas de 2012				1.551.689,01
4 Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				280.507,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contratual onde foi apontada a terceirização indevida de atividade inerente ao serviço público e a ausência de evidências documentais que comprovem o serviço prestado., conforme proposto pelo d. MPC.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itu, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado; proceda à correção das irregularidades relativas à ausência de edição de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e das divergências contábeis sintetizadas no item “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp”; evite pendências de lançamentos na conciliação bancária, bem como regularize as divergências nos dados fornecidos ao AUDESP acerca das licitações, dispensas e inexigibilidades, observando os prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino a abertura de autos próprios para exame das falhas relatadas nos itens C.2.2.1 e C.2.3.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.